

# O DIREITO AUTORAL NO BRASIL

FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA

## 1. *Pequena história do direito autoral no Brasil.*

Começa a legislação sobre o direito autoral, no Brasil, com a chamada Lei Medeiros e Albuquerque, deputado e escritor: a de n.º 496, de 1898, que cria um conjunto de regras de defesa da propriedade intelectual, num país que, então, contava apenas quinze milhões de habitantes e reduzido número de autores e de casas editóras. Aí, o prazo de garantia é de cinqüenta (50) anos, a partir do dia primeiro de janeiro do ano da publicação da obra literária, artística ou científica.

O prazo de proteção será alterado pelo Código Civil, em vigor no 1.º de janeiro de 1917: segundo o art. 649, os herdeiros e sucessores do autor gozarão daquele direito pelo prazo de sessenta (60) anos, a contar do dia do seu falecimento.

A respeito do referido prazo, incorpora-se o Brasil na maioria dos países, sendo que o máximo é de oitenta (80) anos (Espanha e Colômbia) e perpétuo em Portugal, Guatemala, Nicarágua e Paraguai.

Definindo os direitos autorais, o Decreto n.º 4.790, de 1924, estabelece duas garantias para o autor: a numeração da tiragem contratada com o editor, e a de examinar a contabilidade do editor, em qualquer tipo de contrato.

Regula a organização das empresas de diversas e a locação de serviços teatrais o Decreto n.º 5.492, de 1928, sendo que os litígios entre artistas, autores, empresários e auxiliares das mesmas, antes ou na pendência da lide, podem ser solucionados pelo Juízo Arbitral, instituído no Código Civil, caso o queiram os interessados (art. 71 do respectivo Regulamento).

O registro da propriedade intelectual, previsto no Código Civil, é instituído pelo Decreto n.º 4.851, de 1939. Por outro lado, o Código Penal Brasileiro, em 1940, define os crimes contra aquela propriedade nos arts. 184 a 186.

Regulamenta a censura prévia no cinema, teatro e radiofonia o Decreto n.º 20.493, de 1946, e, em favor do autor nacional, a Lei n.º 1.565, de 1952, prescreve a obrigatoriedade da representação de suas peças, pelas companhias teatrais. Surge a censura prévia, na televisão, com o Decreto n.º 37.008, de 1955, uma vez que se torna veículo de diversão e propaganda, dos mais eficientes, com as dezenas de estações existentes em todo o país.

### *2. Convenções Internacionais.*

Com a sua última revisão, em 1954, pelo Decreto n.º 34.954, é promulgada a Convenção de Berna que considera país de origem da obra o da sua primeira publicação, mesmo quando lançada simultaneamente nos países unionistas que concedam o mesmo prazo de proteção e, ocorrendo prazos diferentes, aquélle de prazo menos extenso. Se a simultaneidade é num país da União e em outro estranho a esta, fica sendo o da União o país de origem.

A Convenção Interamericana, promulgada pelo Decreto n.º 26.675, de 1949, firma para os Estados Contratantes, entre outros deveres, o de reconhecer e proteger, dentro do seu território, o direito do autor sobre a sua obra, inédita ou publicada, e o de proibir a publicação ou uso, não podendo ser limitado o seu direito ao pagamento de perdas e danos.

Resta a Convenção Universal, de 6 de setembro de 1952, ratificada pelo Brasil, que disciplina e garante o direito a uma tradução correta da obra, a fim de receber o seu titular uma remuneração equitativa, facilitando-se o respectivo pagamento e a sua transferência ao interessado. Cria um instituto de licença legal para o editor, quando o autor não é conhecido ou encontrado no prazo de sete (7) anos.

Assim, as Convenções Internacionais vão suprindo as deficiências da legislação, na matéria, ventilando casos que, em regra, escapam à argúcia do legislador.

### *3. Problemas da Atualidade.*

Vários problemas desafiam ainda soluções não só no direito brasileiro, como no de outros países, assim, por exemplo, o do domínio público gratuito.

Em vez de já estabelecida uma taxa em favor dos institutos de assistência aos artistas, para a sua aposentadoria e pensão, revertem as vantagens daquele domínio, no teatro, em proveito do empresário da peça e, no livro, em benefício do editor de obra de arte ou ciência, o que explica, muita vez, a preferência, nem sempre justa, na montagem do espetáculo ou nas reedições do livro, por motivo de lucro maior.

Em 1920, a lei francesa regula o direito de seqüência — uma das variantes do domínio público remunerado — relativo à produção em artes plásticas, manuscrito e raridade bibliográfica, notório que, com a decorrência do tempo e a morte do autor, se valoriza a grande criação. Impõe-se, assim, uma espécie de imposta sobre o lucro, às vezes desmedido, na venda ou leilão da obra de arte, em favor dos herdeiros do autor e, na falta, dos antigos possuidores da obra de arte. Poderia operar-se a fiscalização pelo Estado, no ato da respectiva alienação.

#### 4. *O art. 657 do Código Civil Brasileiro.*

Grandes divergências suscita a interpretação do art. 657 do Código Civil Brasileiro no debate sobre a gratuitade, ou não, do pequeno direito do autor, quando se trata de obra teatral ou musical.

Prescreve aquêle dispositivo:

“Publicada e exposta à venda uma obra teatral ou musical, entende-se anuir o autor a que se represente ou execute, onde quer que a sua audição não fôr retribuída”.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros vai disciplinando o que seja conceito ou intuito de lucro, assim como estabelecendo o interdito proibitório, a fim de garantir o direito do autor, sem dúvida alguma, personalíssimo.

Antes de tudo, que se observe a norma de nenhum trabalho ser gratuito, inaceitável, portanto, a interpretação, por efeito daquele dispositivo, que se inclina pela sua gratuitade.

Vejamos como é possível conceituar o lucro ou o seu intuito, apenas com dois exemplos.

Eis o primeiro: na representação da peça teatral pelos grupos de amadores, em clubes literários ou recreativos, é de se presumir a anuência do autor, se não há bilheteria para a venda de ingressos e pelo caráter quase sempre gratuito do amadorismo?

Não. Porque, no clube literário ou recreativo, o lucro social não vai depender, exclusivamente, do êxito da bilheteria. Porque o espetáculo teatral, com ou sem orquestra (e, se existe orquestra, sempre é remunerada) tem suas fontes de lucro na qualidade e freqüência dos espetáculos que conquistam maior número de associados, além da valorização da entidade no conceito público. Não importa, assim, que haja convite em vez de ingresso.

Segundo exemplo: as reuniões dançantes, sem o pagamento de entrada. Executa-se, aí, a obra musical do compositor, com a presunção de sua concordância no caráter gratuito, porém a orquestra que executa aquela obra, não deixa de receber a devida remuneração.

Tal exegese do art. 657 do Código Civil Brasileiro, por uma corrente jurisprudencial minorista, ofende a regra de hermenêutica jurídica, ou seja a de que nenhuma interpretação poderá ser absurda. Porque estabelece a gratuidade para a obra do compositor, embora a remuneração daqueles que a executam.

Surge um problema: — E, se se realiza, por meio de altos-falantes, a difusão de música proveniente de programas de estações de rádio e televisão, inclusive discos, em oficinas ou fábricas, durante as horas de trabalho? Tais emissões não se revestem de fins lucrativos?

Na Inglaterra e na Dinamarca houve ações de perdas e danos em casos tais. A Corte Suprema da Dinamarca, no litígio Koda contra a S. A. C. W. Obel, em Acórdão de 10 de janeiro de 1952 (Inter-Auteurs, n.º 106, p. 47), concede uma indenização à Koda, a quem a lei outorga o direito de celebrar contratos relativos à execução pública de obras musicais protegidas.

Alegara a demandante, invocando a jurisprudência inglesa, que aos empregadores cabe o pagamento de direitos autorais naquelas circunstâncias, porque as emissões, para os seus operários, representam execuções de natureza pública.

Orienta-se a jurisprudência francesa no sentido de se incluir, no direito de representação, a audição de um comerciante, na sua loja, desde que percebida pelos clientes e transeuntes (Acórdão da Corte de Paris, de 29 de abril de 1932). Não se infere daí o intuito de lucro do comerciante, atraindo a atenção geral para a sua mercadoria?

No Brasil, o grande problema do momento é o da defesa do pequeno direito autoral, pela execução da música em recintos de clubes, onde não há entrada paga.

Embora os termos do art. 657 do Código Civil provoquem diversidade de interpretações, a corrente jurisprudencial maiorista, diante daquele preceito que constitui exceção ao direito exclusivo do autor à remuneração, pela sua obra, repele a presunção de gratuidade.

Em Acórdão do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Guanabara, de 11 de outubro de 1961 (*Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça*, vol. 1.º, págs. 162-163), como voto vencido, sustentamos a falta de lógica jurídica da sociedade embargante que, nas suas festas, remunerando a orquestra, que contrata, pleiteara a gratuidade na execução das peças dos compositores.

No referido voto, citamos um Acórdão do Tribunal de Apelação de Berlim, de 12 de abril de 1938, considerando como público um concerto organizado por uma sociedade, quando admitida, no recinto, a família dos sócios. No mesmo sentido, um Acórdão da Corte de Cassação da Suíça, de 24 de janeiro de 1935, e,

finalmente, um julgado do Tribunal Correcional de Buenos Aires, de 22 de agosto de 1944, consagrando a mesma tese. O Supremo Tribunal Federal do Brasil — cúpula do nosso Poder Judiciário — em vários Acórdãos, sustenta essa interpretação.

O malsinado art. 657 do Código Civil já entra em conflito com uma lei posterior: a de n.º 5.492, de 1928, que, no art. 26, considera realizadas, com intuito de lucro, quaisquer execuções musicais, representações artísticas ou difusões radiotelefônicas, desde que os respectivos executantes ou transmitentes recebam retribuição pelo trabalho.

#### 5. *Conclusões.*

Sendo personalíssimo, exclusivo, o direito autoral, cabe ao legislador, a fim de ampará-lo com eficiência, evitar obscuridades, omissões ou contratadições de textos que facultem interpretações sofísticas.

Tôda a obra literária, artística ou científica, se divulgada, representada, gravada, televisionada ou retransmitida, merece remuneração, que absurdo é presumir-se-lhe natureza gratuita.

Que se altere ou suprima o texto do art. 657 do Código Civil Brasileiro, para que, com a máxima clareza, fique estabelecido o carácter remuneratório da propriedade intelectual, extirpando-se, aí, a exceção injustificável ao direito do autor.

A lei precisa de gravar o domínio público gratuito em benefício das caixas ou institutos de assistência aos artistas desamparados, como, também, de criar normas no direito de seqüência, evitando o empobrecimento dos herdeiros do autor, ou dos primeiros adquirentes da obra de arte, com uma taxa relativa à sua valorização através do tempo.

Ainda consagrar o direito moral do escritor, sem lhe oferecer quaisquer limitações, ou seja o de inutilizar a obra inédita, alterar a publicada e retirá-la da circulação. Finalmente: o de permitir, ou não, seja adaptada ao cinema, à radiofonia ou à televisão. Direito que se baseia no princípio de que tôda a criação se confunde éticamente com a personalidade do criador, espelhando-lhe o pensamento, a sensibilidade e a filosofia de vida.